

RENATO BRASILEIRO DE LIMA

MANUAL DE

**PROCESSO
PENAL** *volume
único*

15^a
edição

.....
revista
atualizada
ampliada

2026

 **EDITORIA**
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

I. NOTA AO LEITOR

Nosso país vive tempos difíceis, não apenas no campo econômico, político, e social, mas também no âmbito legislativo, onde leis são aprovadas às pressas, com viés populista e midiático, e, o pior, sem nenhum rigor metodológico e científico. A Lei n. 15.280/25, especificamente no que diz respeito à introdução das medidas protetivas de urgência no âmbito do Código de Processo Penal (arts. 350-A e 350-B), é um bom exemplo disso. Sem nenhum pudor, o legislador simplesmente “copiou e colou” o art. 22 da Lei Maria da Penha, que, desde o ano de 2006, prevê “medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor” no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Limitou-se apenas a substituir o termo “agressor”, usado na Lei Maria da Penha, por “autor”, prevendo, ademais, que, em sede processual penal, sua aplicação estará adstrita aos crimes contra a dignidade sexual (CPP, art. 350-A, *caput*), ou, qualquer que seja o crime, quando a vítima estiver em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes (CPP, art. 350-A, §6º). Esqueceu-se, todavia, o legislador, de “copiar e colar” os arts. 18 a 21 da Lei Maria da Penha, que contemplam as “disposições gerais” acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência.

Com esse “pequeno” lapso da Lei n. 15.280/25, o que se tem, doravante, nos arts. 350-A e 350-B do CPP são medidas protetivas de urgência em espécie desprovidas, porém, do procedimento a ser aplicado, o que certamente deverá provocar inúmeros questionamentos. Quem teria legitimidade para requerer tais medidas? Quem teria competência para concedê-las, é dizer, apenas o juiz, ou igualmente o Delegado de Polícia ou o policial, no caso específico do afastamento imediato do agressor do local de convivência com a vítima, tal qual previsto no

art. 12-C da Lei Maria da Penha? Elas podem ser concedidas de ofício pelo juiz? Qual procedimento a ser aplicado na hipótese de descumprimento injustificado das protetivas constantes dos arts. 350-A e 350-B do CPP? Seria cabível a decretação da prisão preventiva, mesmo diante do silêncio desses dois dispositivos legais acerca da medida extrema?

Ora, se a ideia era introduzir essas medidas no nosso Código diante do reconhecimento do STJ da natureza inibitória das protetivas – **Teses de Recurso Especial Repetitivo** fixadas no tema n. 1.249¹ –, por que não foram reproduzidas expressamente no CPP as normas da Lei Maria da Penha que foram introduzidas pela Lei n. 14.550/23 nesse sentido, como, por exemplo, os §§5º e 6º do art. 19, que preveem, respectivamente, que as protetivas serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, e que as medidas deverão vigorar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes?

Por mais absurdo que possa parecer, então, já que o caminho natural é sempre aplicar as regras gerais do CPP à legislação especial quando esta não dispõe em sentido diverso, queremos crer que, pelo menos neste primeiro momento, a única solução hermenêutica viável será admitir a aplicação subsidiária das “normas gerais” da Lei Maria da Penha para resolver todas essas controvérsias, já que, ao introduzir as medidas protetivas de urgência no bojo dos arts. 350-A e 350-B do CPP, a Lei n. 15.280/25 nada dispôs acerca do assunto. Somente assim conseguiremos preservar

1. Voltaremos a tratar do assunto na sequência.

a validade e a própria eficácia do novo regramento introduzido no CPP.

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.

De acordo com dados do Atlas da Violência de 2025, a cada hora, quatro crianças ou adolescentes sofrem com violência sexual no país. Entre as pessoas com deficiência, o levantamento revela que essa tipologia criminosa tem seus alvos preferenciais: mulheres e pessoas com deficiência intelectual, sobretudo na faixa etária de 10 a 19 anos. Os números são alarmantes e representam apenas uma parte dos casos, uma vez que há expressiva quantidade de agressões que permanecem subnotificadas, justamente pelo medo, vergonha ou falta de discernimento da vítima sobre certas ações que lhe causam tanta dor.

Com o objetivo de combater essa mazela social, buscando, ademais, conferir maior e melhor proteção às vítimas, surge a Lei n. 15.280/25, com vigência em data de 8 de dezembro de 2025, promovendo as seguintes mudanças: **i.** agravamento das penas de diversos crimes contra a dignidade sexual de pessoas vulneráveis (CP, art. 217-A, §§3º e 4º; art. 218; art. 218-A; art. 218-B; art. 218-C); **ii.** alterações do Código de Processo Penal para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do perfil genético de investigados por crimes contra a dignidade sexual, quando presos cautelarmente, e condenados pelos mesmos crimes (art. 300-A),² e também para inserir nos arts. 350-A e 350-B do CPP medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade, qualquer que seja o delito; **iii.** mudanças na Lei de Execução Penal (arts. 119-A e 146-E) para prever a monitoração eletrônica de condenados por crimes contra a dignidade sexual; **iv.** criação no Estatuto da Criança e do Adolescente de mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual (Lei n. 8.069/90, arts. 70-A, II e IX, e 101, V); **v.** alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias (Lei n. 13.146/15, art. 18, §4º, V).

Naquilo que nos interessa no presente título, convém lembrar que as medidas protetivas de urgência foram introduzidas no nosso ordenamento

jurídico no ano de 2006, mais precisamente no dia 22 de setembro, quando entrou em vigor a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06, arts. 18 a 24-A). Nas palavras de Maria Berenice Dias, a finalidade dessas medidas protetivas “é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas”.³ Conquanto a Lei n. 11.340/06 tenha por objeto apenas a tutela da violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas nela previstas já vinham sendo utilizadas por meio de analogia em toda e qualquer hipótese que envolvesse violência de gênero, ou seja, desde que presente situação de hipossuficiência física e/ou econômica. Assim, mesmo que a violência doméstica e familiar fosse praticada, por exemplo, contra uma criança do sexo masculino, tais medidas protetivas de urgência já vinham sendo aplicadas cautelarmente, seja por meio de analogia, seja com fundamento no poder geral de cautela. Positivando esse raciocínio, a Lei n. 12.403/11 (Lei das Cautelares Pessoais) alterou nosso Código de Processo Penal e passou a prever expressamente em seu art. 313, III, a possibilidade de decretação da prisão preventiva se o crime envolvesse violência doméstica e familiar não apenas contra a mulher, mas também contra crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas com deficiência, “para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Ou seja, o próprio CPP já admitia, à época, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência se acaso uma dessas pessoas em situação de vulnerabilidade fosse vítima de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar, hipótese na qual a prisão preventiva poderia ser decretada como medida de *ultima ratio* para garantir sua execução. Alguns anos depois, surge a Lei Henry Borel (Lei n. 14.344/22), que também passou a prever, entre os arts. 15 e 21, a possibilidade de decretação de medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Eis que surge, então, a Lei n. 15.280/25, introduzindo um novo Título ao nosso Código de Processo Penal – “Título IX-A - Das medidas protetivas de urgência” –, do qual constam apenas dois artigos: 350-A e 350-B. Na esteira da Lei Maria da Penha e da Lei Henry Borel, nosso Código de Processo Penal passou igualmente a dispor sobre medidas protetivas de urgência, com a ressalva de que o CPP

2. Para mais detalhes acerca do art. 300-A e do art. 310-A do CPP, incluídos pelas Leis 15.280/25 e 15.272/25, respectivamente, remetemos o leitor ao título atinente à investigação preliminar, mais precisamente para o item 10.5 (“Identificação do perfil genético”).

3. DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 147-148.

limitou-se a prever exclusivamente medidas que obrigam o autor, diferenciando-se, nesse ponto, dos dois outros diplomas legais, que também preveem medidas protetivas de urgência à ofendida (Lei n. 11.340/06, arts. 23 e 24; Lei n. 14.344/22, art. 21).

Ademais, restringiu sua aplicação aos crimes contra a dignidade sexual (CPP, art. 350-A, *caput*), ou, qualquer que seja o crime investigado, quando a vítima estiver em situação de vulnerabilidade (CPP, art. 350-A, §6º), pouco importando se do sexo masculino ou feminino, já que a lei não faz qualquer ressalva nesse sentido, como: **1. criança:** pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos (Lei n.º 8.069/90, art. 2º, *caput*); **2. adolescente:** pessoa com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos (Lei n.º 8.069/90, art. 2º, *caput*); **3. pessoa com deficiência:** é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º do *Estatuto da Pessoa com Deficiência* – Lei n. 13.146/15); **4. incapaz:** no direito, incapaz é a pessoa que, por lei, não tem aptidão plena para exercer seus direitos e deveres civis (capacidade de fato), necessitando de representação (absolutamente incapaz, como menores de 16 anos) ou assistência (relativamente incapaz, como maiores de 16 e menores de 18 anos) para praticar atos válidos, visando sua proteção legal devido à falta de discernimento, maturidade ou condição física ou mental. De se notar que estamos diante de um rol meramente exemplificativo, o que fica evidente quando se nota que, após fazer referência a uma expressão genérica – vítima em situação de vulnerabilidade –, o legislador cita diversos exemplos específicos, o que permite, então, que o sentido da norma seja expandido para casos semelhantes aos exemplificados, tais como **pessoas idosas** – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Lei n.º 10.741/03, art. 1º) –, que, estranhamente, não foram colocadas expressamente no rol exemplificativo do art. 350-A, §6º, do CPP, incluído pela Lei n. 15.280/25.

Da comparação do CPP com a Lei Maria da Penha e Lei Henry Borel, então, podemos extrair as seguintes conclusões acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência: **a.** Quando se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplica-se o regramento previsto na Lei Maria da Penha (arts. 18 a 24 da Lei n. 11.340/06); **b.** Quando se tratar de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, o procedimento a ser aplicado é aquele constante da Lei Henry Borel (arts. 15 a 21 da Lei n. 14.344/22); **c.** Quando se tratar de

crime contra a dignidade sexual, ou, qualquer que seja o crime investigado, contra vítima em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, ainda que a infração penal não tenha sido cometida no contexto de violência doméstica e familiar, aplica-se o quanto disposto nos arts. 350-A e 350-B do CPP, incluídos pela Lei n. 15.280/25.

2. NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

Quanto à distinção entre a natureza cível e a natureza criminal das medidas protetivas, o ideal é concluir que aquelas previstas no art. 350-A, incisos I, II e III, e art. 350-B, ambos do CPP, são de natureza criminal, enquanto as dispostas nos demais incisos desse dispositivo têm natureza cível. Isso porque, em primeiro lugar, as medidas previstas nos três primeiros incisos do art. 350-A implicam, de um lado, relevante restrição à liberdade de ir e vir do acusado, enquanto buscam, de outro vértice, preservar os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da suposta vítima. O status elevado dos direitos em contraste, dos mais caros à Constituição e ao Estado Democrático de Direito, justifica uma tutela de ordem penal, tanto para o acusado, pois sua liberdade não pode vir a ser restringida de forma temerária e sem a observância de requisitos mínimos, quanto para a ofendida, que busca na esfera penal uma tutela célere e efetiva de seus direitos.

Por outro lado, já na vigência da Lei Maria da Penha, sempre se discutiu acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, discussão esta que certamente será levada para o Código de Processo Penal, ante a inclusão dos arts. 350-A e 350-B. De um lado, é bem provável que parte da doutrina conclua que estamos diante de medidas cautelares. Outros, no entanto, provavelmente deverão dizer que se trata de verdadeira tutela inibitória. Vejamos ambos os entendimentos, apontando, ao final, a posição adotada pelo STJ acerca da natureza jurídica das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (**Tema n. 1.249**), cujo raciocínio nos parece igualmente aplicável ao CPP.

2.1. Tutela cautelar.

As medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 350-A e 350-B do CPP são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária, visando proteger vítimas de crimes contra a dignidade sexual, bem como vítima que se encontre em situação de vulnerabilidade,

qualquer que seja o crime investigado, ante o risco de reiteração delituosa. Logo, a natureza jurídica delas é de tutela cautelar e não inibitória. O reconhecimento dessa natureza cautelar traz uma dúplici proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela, pleiteada diretamente à autoridade policial, e reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto agressor; do outro, igualmente protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem o risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia.

Outro argumento reforçando essa orientação refere-se à possibilidade de decretação de prisão preventiva do suposto agressor para “assegurar a execução das medidas protetivas de urgência”. Ou seja, eventual renitência do acusado em descumprir as medidas impostas pelo juiz, especialmente aquelas que determinam seu afastamento da vítima e a proibição de com ela manter contato, podem fundamentar a decretação de prisão provisória do suposto agressor. Se tais medidas fossem consideradas de natureza cível, a possibilidade de decretação de prisão ficaria prejudicada, ante a impossibilidade de se criar, por lei, nova hipótese de prisão civil, para além da expressa previsão constitucional relativa ao devedor de alimentos (art. 5º, inciso LXVII, da CF). Assim, se o próprio diploma processual penal passou a prever expressamente a possibilidade de decretação de prisão preventiva ao acusado que descumpra medida protetiva anteriormente imposta, pode-se concluir que o legislador considerou ter natureza penal a cautelar em questão, pois, de outra forma, não se poderia cogitar de hipótese de privação temporária da liberdade do renitente.

Ademais, as medidas protetivas dos incisos I, II e III do art. 350-A do CPP, incluído pela Lei n. 15.280/25 remetem ao paralelismo existente entre estas e as cautelares diversas da prisão previstas nos incisos II e III do art. 319 do mesmo Código. Dessa forma, tanto a proibição de acessar ou frequentar determinados lugares para evitar a prática de novas infrações penais, quanto a proibição de manter contato com pessoa determinada têm grande semelhança com as medidas de proibição de aproximar-se da vítima e de com ela manter contato, previstas no art. 350-A do CPP.

Não se revela possível incluir as medidas protetivas de urgência como espécies de tutela inibitória. Ao contrário da última, as medidas previstas no CPP são concedidas em caráter provisório, a título precário, visto que se baseiam não em juízo de certeza da prática ou da ameaça da prática do ato

ilícito pelo agressor, mas em juízo de probabilidade, fundado em elementos indiciários colhidos em fase procedimental preliminar. Prova disso, aliás, é que os dois dispositivos que cuidam da matéria no âmbito do CPP são expressos ao fazer referência à necessidade de “indícios da prática de crime” (art. 350-A), “prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (art. 350-B). Dessa forma, as medidas devem ser, por sua natureza, revogáveis e reversíveis, quando constatada a superveniente ausência dos motivos autorizadores de sua aplicação.

Noutro giro, quanto à distinção entre tutelas antecipadas ou tutelas cautelares, o objeto destas medidas não coincide com o objeto da tutela jurisdicional final. Não se pretende precipuamente, por meio da decretação dessas medidas, antecipar os efeitos da sentença ou antecipar a fruição do bem jurídico desejado pelo autor da demanda, que apenas seria obtido ao final do processo de conhecimento, em caso de procedência da pretensão deduzida em juízo. Ao se decretar uma medida protetiva, visa-se, antes de tudo, proteger a vida, a dignidade sexual, a incolumidade física e psíquica da vítima etc., e, com isso, de uma forma mais ampla, acautelar a própria ordem pública, uma das finalidades das cautelares previstas no CPP.

2.2. Tutela inibitória (nossa posição)

Toda e qualquer medida protetiva de urgência, esteja ela prevista na Lei Maria da Penha, na Lei Henry Borel ou no Código de Processo Penal, por visar resguardar a tutela de bens jurídicos de vítimas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, possuem conteúdo satisfativo, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal, seja ele um inquérito policial, seja ele um processo cível ou criminal. Têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo.

Como não se destinam a assegurar a eficácia de um processo futuro, mas sim proteger direitos fundamentais, colocando um fim ao “ciclo de violência” que tradicionalmente assola essas vítimas, há de se concluir que estamos diante de uma tutela inibitória, e não cautelar, sobretudo se lembrarmos que, consoante disposto na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06, art. 19, §5º, incluído pela Lei n. 14.550/23), mas cujo raciocínio pode ser igualmente aplicado no âmbito do Código de Processo Penal, tais medidas podem ser concedidas independentemente da existência de inquérito policial

ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada.

As medidas protetivas de urgência não se destinam à tutela da utilidade e da efetividade de um inquérito ou processo específico. São dotadas, portanto, de natureza inibitória, já que possuem a finalidade de proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal, não sendo necessária a realização de dano, mas apenas a probabilidade do ato ilícito. Afigura-se inviável, portanto, sustentar a natureza estritamente acessória do referido instrumento protetivo. Derivam, pois, do direito fundamental de proteção contra toda e qualquer espécie de violência, e podem ser pleiteadas pelo próprio titular do direito ameaçado de violação, o que aliás, diferencia a tutela inibitória da cautelar. Com efeito, enquanto aquela tutela o direito ameaçado, impedindo a sua violação, a cautelar assegura a tutela prometida ao direito violado. Logo, como não estamos diante de medidas cautelares criminais, é possível destacar algumas consequências:

i. Independência da tipificação penal da violência: as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas independentemente da configuração criminal do ato de violência. Conquanto a Lei n. 15.280/25 não tenha introduzido nos arts. 350-A e 350-B preceito semelhante, há de se aplicar o mesmo raciocínio constante da primeira parte do §5º do art. 19 da Lei n. 11.340/06, incluído pela Lei n. 14.550/23, segundo o qual as medidas protetivas de urgência serão concedidas *independentemente da tipificação penal da violência*;

ii. Independência do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência: por força da Lei n. 14.550/23, o art. 19, §5º, *in fine*, da Lei Maria, subsidiariamente aplicável ao Código de Processo Penal, passou a dispor expressamente que as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente “do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”. É indene de dúvidas, portanto, que a recente alteração legislativa almejou rechaçar, de uma vez por todas, a suposta natureza cautelar/preparatória das medidas protetivas de urgência. Defender a natureza pré-cautelar das medidas protetivas importa retirar da vítima o direito de ser protegida quando não se dispuser a processar criminalmente o ofensor, ou quando, por outro motivo qualquer, inexistir atos formais de persecução penal contra o agressor. Registre-se, aliás, que as medidas protetivas de urgência podem

ser concedidas inclusive quando a vítima ou seu representante legal não demonstrarem interesse na persecução penal, a exemplo do que pode ocorrer quando deixarem de oferecer representação em crime de ação penal pública condicionada. Nesse contexto, cumpre salientar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça afirma que as medidas protetivas de urgência “são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada”;

iii. Irrelevância de eventual arquivamento do inquérito policial, absolvição do acusado ou reconhecimento de causa de extinção da punibilidade para fins de extinção da medida protetiva de urgência: por não haver subordinado as medidas protetivas de urgência à existência de um procedimento principal, o art. 19, §5º, da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei n. 14.550/23, tampouco correlacionou sua duração ao resultado do processo penal. Por conseguinte, eventual arquivamento do inquérito policial, absolvição do acusado ou reconhecimento de causa de extinção de punibilidade não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco. Nem se diga que, ao assim proceder, seriam aniquilados os direitos do imputado ou criada uma sanção ilimitada. A uma porque as medidas protetivas não visam punir o agressor, mas proteger a vítima. A duas porque a restrição parcial à liberdade de locomoção não é eterna; ela cessa no exato momento em que findar a situação de risco. Nessa ordem de ideias, é irrefutável que, apesar do caráter provisório inerente às medidas protetivas de urgência, não há como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos, o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado. Com efeito, a fim de se evitar a perenização das medidas, a pessoa interessada, quando entender não mais ser pertinente a tutela inibitória, poderá provocar o juízo de origem a se manifestar e este, ouvindo a vítima, decidirá acerca da manutenção ou extinção da medida protetiva. O que não parece adequado, e muito menos conforme ao desejo de proteção e acolhimento da vítima, é dela exigir um reforço periódico de seu desejo de manter-se sob a proteção de uma medida protetiva de urgência. A renovação de sua iniciativa - dirigir-se ao Fórum ou à Delegacia de Polícia para insistir, a cada 3 ou 6 meses, na manutenção da medida protetiva - implicaria uma revitimização e, consequentemente, uma violência institucional que precisa ser coibida;

iv. Possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência por juízes não criminais:

as medidas protetivas de urgência não se limitam à jurisdição criminal, já que podem ser concedidas inclusive por juiz dotado de competência cível. De fato, ao prever o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência no art. 338-A do Código Penal, o Legislador expressamente consignou no §1º do referido dispositivo legal que “a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas”, o que confirma a conclusão de que é desnecessária, para o deferimento das referidas medidas, a existência de inquérito ou processo criminal. Assim, deve prevalecer a orientação de que as medidas protetivas possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais;

v. Regra probatório do *in dubio pro tutela*:

enquanto vigora, em sede processual penal, a regra de julgamento do *in dubio pro reo*, as medidas protetivas de urgência são orientadas pelo princípio da precaução, ou seja, *in dubio pro tutela*. É dizer, se acaso o magistrado não estiver convencido de que a vítima está suficientemente protegida, deve-se optar pela proteção, evitando-se mal maior. Cria-se, assim, uma verdadeira inversão do ônus da prova em detrimento do suposto agressor;

vi. Subsistência das medidas protetivas de urgência pelo menos enquanto persistir risco à dignidade sexual da vítima, ou, qualquer que seja o crime investigado, quando se tratar de vítima em situação de vulnerabilidade: uma vez reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas eventualmente impostas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. São dotadas, portanto, de caráter provisório, e como tal, devem vigorar enquanto subsistir o risco. É nesse sentido, aliás, o teor do art. 19, §6º, da Lei Maria da Penha, igualmente incluído pela Lei n. 14.550/23, subsidiariamente aplicável ao Código de Processo Penal. Perde sentido, dessa forma, qualquer espécie de discussão acerca da necessidade de fixação de um prazo de vigência, pois é impossível sabermos, *a priori*, quando haverá a cessação daquele cenário de insegurança. Considerando-se, assim, a finalidade precípua das medidas protetivas de urgência de protegerem pessoas, e não processos, estas devem ser mantidas pelo menos enquanto forem necessárias à proteção da vítima. Sujeitam-se, pois, à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, para eventual revogação ou modificação, mister se faz que o magistrado se certifique de que houve a alteração do contexto

fático e/ou jurídico. A manutenção das medidas, todavia, não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco inicialmente configurada, sob pena de acarretar indevida inversão do ônus probatório. Vale dizer, a presunção é de que as medidas protetivas sejam mantidas até que cesse a ameaça proferida à vítima.⁴ Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, no sentido de que “a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial”.⁵ Em conclusão, no silêncio da vítima e do agressor, presume-se a continuidade da situação de risco, em alinhamento com o princípio interpretativo firmado no art. 4º da Lei Maria da Penha.⁶

Após muita controvérsia acerca do assunto, a 3ª Seção do STJ consolidou, enfim, o entendimento de que as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória, e não cautelar. Conquanto a referida decisão tenha sido proferida em relação às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, não nos parece haver qualquer diferença ontológica em relação àquelas introduzidas nos arts. 350-A e 350-B do CPP, às quais, portanto, deve se conferir o mesmo tratamento, sobretudo se atentarmos para o fato de que, por ocasião da apresentação do Projeto de Lei – PL 2.810/25 – que deu origem à Lei n. 15.280/25, a ideia inicial era introduzi-las no Título IX do CPP, que trata “da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”, o qual passaria a se chamar “Da prisão, das medidas cautelares, das medidas protetivas de urgência e da liberdade provisória”, dentro do qual seriam introduzidos os arts. 282-A, 282-B, 282-C e 282-D. Ocorre que, durante

4. Nesse contexto, em relação às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: STJ, 6ª Turma, REsp 2.199.138-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025.

5. Nesse contexto, em relação às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: STJ, 3ª Seção, AgRg no REsp 1.775.341/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/4/2023.

6. Nesse contexto, em relação às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: STJ, 5ª Turma, REsp 2.066.642/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 13.08.2024, DJe 04.10.2024.

a tramitação do projeto, sob o argumento de que as protetivas têm a função primordial de tutelar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, devendo vigorar enquanto o risco persistir, ao passo que as cautelares visam assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal, e, nos casos expressamente previstos, evitar a prática de infrações penais, deliberou-se pela criação de um novo Título no CPP – “IX-A - Das medidas protetivas de urgência”, dentro do qual foram incluídos os arts. 350-A e 350-B, portanto, fora do Título IX do nosso Código, que cuida da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória. De se ver, portanto, que a própria localização topográfica das medidas protetivas de urgência no âmbito do CPP reforça o argumento de que não estamos diante de cautelares, e sim de medidas dotadas de natureza inibitória.

Confira-se, então, o teor das **Teses de Recurso Especial Repetitivo fixadas no tema n. 1.249**, cujas conclusões deverão ser igualmente aplicáveis às medidas protetivas de urgência introduzidas nos arts. 350-A e 350-B do CPP: “**i.** As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina a existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal; **ii.** A duração das medidas protetivas de urgência vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; **iii.** Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida; **iv.** Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve ser sempre precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/06”.

3. PROCEDIMENTO ADEQUADO.

Como exposto no tópico introdutório deste Título – “Nota ao leitor” –, a despeito da introdução de medidas protetivas de urgência nos arts. 350-A e 350-B do Código de Processo Penal, a Lei n. 15.280/25 nada dispôs acerca do procedimento adequado para a sua aplicação. Logo, por mais estranho que possa parecer, a solução hermenêutica

que mais nos parece adequada, até mesmo para não esvaziarmos a eficácia desses dois dispositivos legais, é buscar esse regramento nas “disposições gerais” da Lei Maria da Penha (arts. 18 a 21) e da Lei Henry Borel (arts. 15 a 19). Partindo dessa premissa, então, no sentido da possibilidade de aplicação subsidiária das regras gerais da Lei n. 11.340/06 e da Lei n. 14.344/22 às medidas protetivas de urgência constantes dos arts. 350-A e 350-B do CPP, é possível extrairmos algumas importantes conclusões:

a. Aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência: as medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 350-A e 350-B do CPP podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. É nesse sentido o teor do *caput* do art. 350-A, quando se refere à possibilidade de decretação das medidas “em conjunto ou separadamente”. A depender da adequação da medida e da necessidade do caso concreto, é possível que o juiz adote uma ou mais das medidas, devendo, logicamente, verificar a compatibilidade entre elas. É o que ocorre, por exemplo, com a medida de proibição de aproximação da vítima, com fixação de limite mínimo de distância, a qual pode ser aplicada cumulativamente com a sujeição do autor à monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação, nos termos do art. 350-A, §5º, do CPP, incluído pela Lei n. 15.280/25. Aliás, as medidas protetivas de urgência constantes da Lei Maria da Penha também poderão ser aplicadas cumulativamente com as cautelares diversas da prisão elencadas nos arts. 319 e 320 do CPP;

b. Autoridade dotada de competência para decretar as medidas protetivas de urgência previstas no CPP: tanto o art. 350-A, *caput*, quanto o 350-B do CPP são expressos ao dispor que as medidas ali previstas deverão ser decretadas pelo “juiz”. Estamos diante, portanto, de medidas subordinadas à denominada cláusula de reserva de jurisdição, cuja decretação está condicionada à manifestação prévia da autoridade judiciária competente, que deve indicar fundamentadamente, com base em elementos concretos existentes nos autos de maneira contemporânea, a necessidade da tutela inibitória. Especificamente em relação ao juízo competente para a apreciação das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar, a 3ª Seção do STJ tem admitido a possibilidade de aplicação do **princípio do juízo imediato**.⁷ Logo, na eventualidade

7. Nesse contexto, em relação às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: STJ, 3ª Seção, CC 190.666/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.02.2023, DJe 14.02.2023.

de de as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido de medidas protetivas terem ocorrido, por exemplo, enquanto o autor e a vítima estavam em viagem fora do domicílio desta, confere-se ao juízo do domicílio da vítima em situação de violência doméstica a competência para deferi-las. Na visão do STJ, a interpretação sistemática do art. 13 da Lei n. 11.340/2006, em conjunto com o art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸ e do art. 80 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), permite a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. De fato, a aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n. 11.340/2006. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o microssistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delinea no ordenamento jurídico brasileiro. O acesso rápido e efetivo à tutela jurisdicional assume especial relevo na situação de risco em que a mulher se encontra quando solicita medidas protetivas de urgência. É justamente o seu caráter de urgência que reclama a aplicação do princípio do juízo imediato, tendo em vista que o juízo do domicílio normalmente é o primeiro ao qual a mulher tem acesso e o que tem interação mais próxima com a vítima. Assim, diante da aplicação do princípio do juízo imediato e não havendo dúvidas de que o juízo do domicílio da vítima é o que possui melhores condições de acompanhar a situação de violência doméstica e familiar na situação concreta, afirma-se a sua competência para processar e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência, independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido de medidas protetivas. Ressalte-se, por fim, que a competência do juízo do domicílio da vítima para conhecer e julgar o pedido de medidas protetivas de caráter urgente não altera ou modifica a competência do juízo natural para o processamento e julgamento de eventual ação penal, que deve ser definida conforme as regras gerais do Código de Processo Penal;

c. (Im) possibilidade de a autoridade policial determinar o afastamento imediato do autor do

local de convivência com a vítima, independentemente de prévia autorização judicial: consoante disposto no art. 12-C da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei n. 13.827/19 – dispositivo semelhante consta do art. 14 da Lei Henry Borel –, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica (incluído pela Lei n. 14.188/21) da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: **I** – pela autoridade judicial; **II** – pelo Delegado de Polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou **III** – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Nas duas últimas hipóteses (II e III), o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. No julgamento da **ADI n. 6.138/DF**,⁹ na qual se argumentava que esse dispositivo da Lei Maria da Penha criava hipótese legal para que o Delegado ou o Policial praticasse atos da competência do Poder Judiciário, com clara ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade do domicílio (incisos XII, LIV e XI do art. 5º da CF), o Plenário do STF concluiu que é válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, *ad referendum* do magistrado. Era de se esperar, então, que, ao introduzir as protetivas no CPP, a Lei n. 15.280/25 tivesse disposto expressamente acerca da matéria no mesmo sentido, autorizando, assim, que o Delegado de Polícia ou o policial pudessem, excepcionalmente, aplicar a protetiva prevista no art. 350-A, inciso II, do CPP, a saber, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Não o fez. Sem embargo, não nos parece possível afastar essa possibilidade, já que não há nenhuma diferença ontológica entre as medidas. De fato, o fato de se tratar de uma mulher, criança ou adolescente, vítimas de violência doméstica e familiar, ou de se tratar de uma vítima de crime contra a dignidade sexual, ou qualquer que seja o crime, quando a vítima estiver em situação de vulnerabilidade, não nos parece um critério razoável

8. Lei n. 8.069/90: "Art. 147. A competência será determinada: I – pelo domicílio dos pais ou responsável; II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável".

9. STF, Pleno, ADI n. 6.138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23.03.2022.

para estabelecer tamanho discrimine. Se a ideia é conferir maior e melhor proteção a essas vítimas, outorgando prioridade à segurança em detrimento dos direitos de propriedade, há de se admitir que, no caso do art. 350-A, inciso II, do CPP, o afastamento imediato do autor do local de convivência com a vítima também possa ser determinado pelo Delegado de Polícia, quando o município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, sendo que, em ambas as hipóteses, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas, decidindo, em igual prazo, sobre a manutenção ou revogação da medida, dando-se ciência ao órgão ministerial;

d. Pressupostos para a decretação das medidas protetivas de urgência: não se pode pensar que as medidas protetivas de urgência, por não implicarem a restrição absoluta da liberdade de locomoção, possam ser aplicadas como efeito automático da prática de determinada infração penal. Pelo contrário. À semelhança do que ocorre com as cautelares pessoais, sua decretação também está condicionada à presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro pressuposto enseja a análise judicial da plausibilidade da medida pleiteada ou percebida como necessária a partir de critérios de mera probabilidade e verossimilhança. Daí dispor o art. 350-A, *caput*, do CPP que, “constatada a existência de indícios da prática de crime (...)”, o juiz poderá aplicar as medidas ali previstas. Na mesma linha, consoante disposto no art. 350-B do CPP, a medida ali prevista poderá ser determinada pelo juiz “quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria (...)”. O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se pelo fato de que a demora no curso do processo principal pode fazer com que a tutela jurídica que se pleiteia, ao ser concedida, não tenha mais eficácia, pois o tempo fez com que a prestação jurisdicional se tornasse inócua, ineficaz. Em outras palavras, *periculum in mora* nada mais é do que o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional. Em se tratando de medidas protetivas de urgência, o perigo deriva do risco emergente da situação de liberdade absoluta do agente. Logo, em uma terminologia mais específica, utiliza-se a expressão *periculum libertatis*, a ser compreendida como o perigo concreto que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a tutela da integridade física, sexual ou psicológica da vítima. Daí dispor o art. 350-B do CPP, em sua parte final, que a decretação da protetiva ali prevista demanda não apenas a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria – *fumus commissi delicti*

–, como também o “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. Em face do caráter urgente das medidas protetivas, ao analisar a presença desses pressupostos, limita-se o juiz ao exercício de uma mera *cognição sumária*. Em outras palavras, quando da sua adoção, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade que aquela desenvolvida para o provimento definitivo. Não se decide com base no *iuris*, mas sim no *fumus boni iuris*. Daí, aliás, os dizeres do art. 19, §4º, da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei n. 14.550/23, subsidiariamente aplicável ao CPP, segundo o qual “as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”. De todo modo, diante da dúvida acerca da presença de tais pressupostos, é perfeitamente possível que o magistrado designe uma audiência de justificação prévia, aplicando subsidiariamente o quanto disposto no art. 300, §2º, do CPC, como expressamente autorizado pelo art. 350-A, §4º, do CPP. Há de se dar respaldo, portanto, à palavra da vítima, já que estamos falando de medidas de proteção, e não de sanções penais, cujo standard probatório é distinto. Partindo da premissa de que as medidas protetivas previstas nos arts. 350-A e 350-B do CPP fundamentam-se na precaução, e não na comprovação plena do crime contra a dignidade sexual, ou, qualquer que seja o crime investigado, em se tratando de vítima em situação de vulnerabilidade, há de se considerar a verossimilhança da narrativa do ofendido acerca do ato de violência e a necessidade de redução do risco de reiteração delituosa. A prova além de qualquer dúvida razoável é o standard probatório para eventual sentença condenatória, e não para a decretação das medidas protetivas;

e. Descumprimento injustificado das obrigações inerentes às medidas protetivas de urgência e (im) possibilidade de decretação da prisão preventiva: de nada adianta a imposição das medidas protetivas de urgência se a elas não se emprestar força coercitiva. É nesse sentido que se destaca a importância do art. 20 da Lei Maria da Penha, do art. 18 da Lei Henry Borel, e do art. 313, III, do CPP, que permitem a decretação da prisão preventiva do agressor se houver o descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência, conquanto o magistrado seja provocado nesse sentido. Na mesma linha, consoante disposto no art. 19, §2º, da Lei

Maria da Penha, no art. 16, §2º, da Lei Henry Borel, e no art. 350-A, §1º, as medidas protetivas aí previstas não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. Ao magistrado também se confere a faculdade de requisitar o auxílio da força policial (Lei nº 11.340/06, art. 22, § 3º; Lei n. 14.344/22, art. 20, §3º; CPP, art. 350-A, §3º). Destarte, verificado o descumprimento injustificado das protetivas de urgência, o que demonstra que o acusado não soube fazer por merecer o benefício de medidas menos gravosas, é possível que o juiz determine sua substituição, a imposição de outra(s) em cumulação, ou, em última hipótese, até mesmo a própria prisão preventiva, desde que seja provocado nesse sentido. O magistrado não está obrigado a seguir esta ordem. Na verdade, incumbe a ele analisar qual das medidas é mais adequada para a situação concreta. Ainda em relação às consequências decorrentes do descumprimento das medidas protetivas constantes dos arts. 350-A e 350-B do CPP, convém destacar que a Lei n. 15.280/25 introduziu no art. 338-A Código Penal o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, o qual também encontra previsão legal na Lei Maria da Penha (art. 24-A) e na Lei Henry Borel (art. 25);

f. (Im) possibilidade de decretação das medidas protetivas de urgência de ofício pelo juiz: quando se lê o art. 350-B do CPP, incluído pela Lei n. 15.280/25, verifica-se que o legislador teve o cuidado de deixar expresso que a medida protetiva de urgência ali prevista – proibição do autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade – só poderá ser decretada se houver pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da vítima, jamais de ofício, portanto. Inexplicavelmente, porém, o art. 350-A, *caput*, do CPP, incluído pela mesma Lei n. 15.280/25, não é tão claro nesse sentido. Pelo contrário. Segundo o referido dispositivo legal, “constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor, cm conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência (...)”. Ou seja, diante da literalidade do art. 350-A, *caput*, do CPP, o juiz poderia decretar as medidas protetivas de urgência ali previstas de ofício, sem qualquer tipo de provocação por parte do Delegado de Polícia, do Ministério Público ou da vítima, o que, a nosso juízo, vem na contramão de todas as mudanças que nosso Código de Processo Penal tem sofrido nos últimos anos, atentando não apenas contra o sistema acusatório, como também contra a própria

garantia da imparcialidade. De fato, destoa das funções do magistrado exercer qualquer atividade de ofício que possa caracterizar uma colaboração à acusação. O que se reserva ao magistrado, nesse momento, é atuar somente quando for provocado, tutelando liberdades fundamentais como a vida, a dignidade sexual, a inviolabilidade domiciliar, a vida privada, a intimidade, a integridade física e moral da vítima, assim como a liberdade de locomoção, enfim, atuando como garantidor da legalidade da investigação. As mudanças introduzidas no CPP pelo Pacote Anticrime são categóricas nesse sentido. Com efeito, o art. 282, §§ 2º e 4º, c/c art. 311, ambos do CPP, dispõe claramente que, seja durante a fase investigatória, seja durante a fase processual, a decretação das medidas cautelares pelo juiz só poderá ocorrer mediante provocação da autoridade policial, do Ministério Público ou do ofendido – neste caso, exclusivamente em relação aos crimes de ação penal de iniciativa privada. Essas mudanças também têm incidência em relação às medidas protetivas de urgência, inclusive no tocante à possibilidade de decretação *ex officio* da prisão preventiva. Por conseguinte, independentemente do momento da persecução penal, não mais se admite a decretação *ex officio* de qualquer medida, seja ela protetiva de urgência, cautelar diversa da prisão ou a própria prisão preventiva. É bem provável que alguns ainda queiram invocar o princípio da especialidade para justificar a subsistência do art. 20 da Lei n. 11.340/06. Ocorre que o dispositivo em questão não representa nada de novidade em relação ao Código de Processo Penal. De fato, à época em que a Lei Maria da Penha entrou em vigor – 22 de setembro de 2006 –, os dizeres de seu art. 20 funcionavam como mera transcrição, quase que literal, da redação original do art. 311 do CPP então vigente. Se assim o é, alterada a redação dos art. 282, §§2º e 4º, e 311, ambos do CPP, inicialmente pela Lei n. 12.403/11, para fins de se vedar a possibilidade de decretação de qualquer medida cautelar de ofício pelo juiz durante a fase investigatória, e, depois, com a Lei n. 13.964/19, também durante a fase processual, forçoso é concluir que tal mudança também deverá repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.¹⁰ Prova disso, aliás, é o próprio art. 13 da Lei n. 11.340/06, segundo o qual são aplicáveis as normas do Código de Processo Penal ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa

10. Nesse sentido: PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha – comentada artigo por artigo*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 118.

linha, como se pronunciou a 6ª Turma do STJ,¹¹ não se justifica uma atuação *ex officio* do magistrado por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher com fundamento no princípio da especialidade. Não obstante o art. 20 da Lei Maria da Penha ainda autorize a decretação da preventiva de ofício pelo juiz, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar. Não bastassem todos esses argumentos, é interessante notar que, ao tratar da decretação das medidas protetivas de urgência e da própria prisão preventiva, a Lei Henry Borel não faz qualquer menção à possibilidade de atuação *ex officio* do juiz. Com efeito, a Lei n. 14.344/22 foi explícita ao dispor que as medidas protetivas de urgência somente poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente (art. 16), e que a prisão preventiva poderá ser concedida pelo juiz tão somente diante de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial (art. 17). Operou-se, pois, a revogação tácita do disposto no art. 20 da Lei Maria da Penha, pelo menos no que diz respeito à atuação *ex officio* do juiz para fins de decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Independentemente dessa controvérsia, é correto afirmar que, desde que o magistrado seja provocado, é possível a decretação de qualquer medida protetiva de urgência, ou cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 319 e 320), haja vista a fungibilidade que vigora em relação a elas. Por isso, se o Ministério Público requerer a prisão preventiva do agressor, é plenamente possível a aplicação de medida protetiva de urgência, ou vice-versa. Noutro giro, se ao juiz não se defere a possibilidade de decretar medidas protetivas de ofício, o mesmo não pode ser dito quanto à possibilidade de revogação ou substituição. De fato, considerando que a revogação ou substituição recai sobre medida anteriormente decretada pelo próprio juiz, em relação à qual já fora, portanto, provocado, não há dúvidas acerca da possibilidade de o juiz rever a medida de ofício, independentemente de provocação das partes;

g. Legitimidade para o requerimento de decretação de medidas protetivas: dispõe o art. 350-B

do CPP que o juiz, “a pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da vítima”, poderá determinar a medida protetiva ali prevista. Como exposto anteriormente, apesar da redação em sentido contrário do art. 350-A, *caput*, do CPP, a mesma lógica deve ser trabalhada em relação às medidas protetivas previstas em seus incisos. Como se pode notar, à semelhança do que já ocorre no âmbito da Lei Maria da Penha e da Lei Henry Borel, permite-se que a aplicação das medidas protetivas de urgência seja postulada pela própria vítima perante a autoridade policial. Com efeito, ao fazer o registro de um crime contra a dignidade sexual, ou, qualquer que seja o crime investigado, se se tratar de vítima vulnerável, esta poderá requerer pessoalmente, por exemplo, o afastamento do lar, a proibição de aproximação da vítima, a separação de corpos, alimentos provisionais ou provisórios etc., providências estas que podem ser pleiteadas mesmo sem estar ela representada por profissional da advocacia. Por mais que a Lei Maria da Penha assegure à vítima a assistência judiciária em seus arts. 27 e 28, o pedido por ela formulado de decretação de medida protetiva de urgência em sede policial não precisa ser necessariamente subscrito por advogado. Tanto é verdade que o próprio art. 27 da Lei Maria da Penha dispõe que a mulher em situação de violência deverá estar acompanhada de advogado *em todos os atos processuais*, cíveis e criminais, *salvo na hipótese do art. 19 da Lei nº 11.340/06*, exatamente o dispositivo legal que lhe outorga legitimidade para o requerimento de decretação das medidas protetivas de urgência. Noutro giro, o art. 19, *caput*, da Lei nº 11.340/06, o art. 16, *caput*, da Lei Henry Borel, e os arts. 350-A e 350-B do CPP, incluídos pela Lei n. 15.280/25, nada dizem acerca da legitimidade do próprio agressor – ou “autor”, na terminologia usada pelo CPP – para requerer a decretação de medidas protetivas de urgência, o que, aliás, é bem óbvio, já que dificilmente este teria interesse em postular medida que restringe ou limita direitos próprios atinentes a sua liberdade de locomoção. Porém, tal hipótese não pode ser desprezada, porquanto, nos casos em que a acusação postule a imposição de determinada medida mais gravosa, como, por exemplo, a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 313, III), é possível que o acusado, em contraposição a tal pedido, postule a aplicação simples (ou cumulada) de medida(s) protetiva(s) de urgência;

h. (Des) necessidade de citação do autor para contestar pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência de natureza penal: particularmente no que tange à disciplina das medidas protetivas, denota-se não haver previsão de procedimento específico para concessão da tutela inibitória,

11. Nesse contexto, em relação às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: STJ, 6ª Turma, RHC 145.225/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 15.02.2022.

restringindo-se a Lei Maria da Penha e a Lei Henry Borel a determinar, em seus arts. 18 e 15, respectivamente, que caberá ao juiz, a requerimento do interessado, decidir sobre as medidas protetivas, entre outras providências. Dessa feita, não cabe a instauração de um processo, com citação do requerido para ciência e contestação, sob pena de decretação de sua revelia, nos moldes estabelecidos pela lei processual civil. Aplicável, sim, por analogia, o mesmo regramento constante do art. 282, §3º, do CPP, segundo o qual, em caso de risco à efetividade da medida, determina-se a intimação do autor após a decretação da protetiva, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia;

i. Revogabilidade e/ou substitutividade das medidas protetivas de urgência: como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de toda e qualquer protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela da integridade da vítima. Daí, aliás, os dizeres do art. 19, §6º, da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei n. 14.550/23, subsidiariamente aplicável aos arts. 350-A e 350-B do CPP: “As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”. São as medidas protetivas *situacionais*, pois tutelam uma situação fática de perigo. Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis*, deve o magistrado revogar a constrição. Por isso é que se diz que a decisão que decreta uma medida protetiva sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize (Lei nº 11.340/06, arts. 19, § 3º, e 20, parágrafo único; art. 16, §3º, e art. 17, parágrafo único, da Lei Henry Borel). Como já se pronunciou a 3ª Seção do STJ, independentemente da extinção da punibilidade do autor, a vítima da violência doméstica deve ser ouvida para que se verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas protetivas.¹² É bem verdade que, ao longo dos anos, a jurisprudência do STJ já havia se consolidado na linha de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob

pena de eternização da restrição de direitos individuais.¹³ Todavia, nos termos de Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, “a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, de aplicação obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário (Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça), que “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). (...), enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima”. Por consequência, antes do encerramento da protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que, diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independentemente da extinção de punibilidade do autor.

4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM ESPÉCIE PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A utilização das expressões “entre outras” ao final do art. 350-A, *caput*, do CPP, incluído pela Lei n. 15.280/25, evidencia que estamos diante de um rol de natureza exemplificativa, e não taxativa. O próprio art. 350-A, §1º, do CPP, dispõe que as medidas protetivas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. Há, portanto, um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, a corroborar a tendência do ordenamento processual de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional, para alcançar o resultado almejado,

12. Nesse contexto, em relação às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: STJ, 3ª Seção, REsp 1.775.341/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12.04.2023, DJe 14.04.2023.

13. Nesse contexto, em relação às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.769.759/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 14/5/2019.

ainda que a medida não esteja prevista em lei. Logo, se o magistrado entender que não constam dos arts. 350-A e 350-B do CPP nenhuma medida protetiva de urgência capaz de proteger a vítima, poderá se valer não somente das novas medidas cautelares diversas da prisão introduzidas nos arts. 319 e 320 do CPP pela Lei nº 12.403/11, como também de seu poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC.

Após sua concessão, as medidas protetivas de urgência serão imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo CNJ, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. O Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU) foi criado pela Resolução n. 342, de 9 de setembro de 2020, do CNJ, e deverá abranger todas as medidas protetivas, inclusive aquelas introduzidas nos arts. 350-A e 350-B do CPP. Como o acesso a esse banco de dados é assegurado ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos de segurança pública e assistência social, a medida em questão visa assegurar a fiscalização e a própria efetividade das referidas medidas.

4.1. Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

Em virtude do exercício de determinada função de natureza pública (v.g., integrantes das Forças Armadas) ou privada (v.g., empresas de segurança privada), certas pessoas têm direito ao registro e porte de armas de fogo. Ocorre que, em certas situações, o fato de o agressor ter fácil acesso a uma arma de fogo pode sensivelmente potencializar o risco à integridade física da vítima. Daí prever o art. 350-A, I, do CPP, incluído pela Lei n. 15.280/25, que o juiz pode determinar a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação aos órgãos competentes, quais sejam, o SINARM (Sistema Nacional de Armas), a Polícia Federal, que tem atribuição para autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido em todo o território nacional (Lei nº 10.826/03, art. 10), assim como o próprio Comando do Exército, responsável pela concessão do registro de armas de fogo de uso restrito (Lei nº 10.826/03, art. 3º, parágrafo único).

A medida protetiva de urgência sob comento pressupõe que o agressor tenha a posse ou o porte da arma de maneira regular, leia-se, devidamente registrada e com autorização dos órgãos competentes. Nesse caso, o desarmamento só poderá ser feito mediante solicitação da vítima e com prévia

autorização judicial. Todavia, nas hipóteses em que a posse ou o porte da arma se derem de maneira ilegal, tal objeto poderá ser apreendido pela autoridade policial independentemente de prévia autorização judicial, respondendo o agente pelos crimes dos arts. 12, 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03). Ademais, nestas hipóteses, a arma anteriormente apreendida deverá ser objeto de destruição ou doada aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, consoante disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03.

O art. 350-A, inciso I, do CPP abrange duas medidas distintas: **a) suspensão da posse de armas:** nessa hipótese, o agente será privado temporariamente da possibilidade de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, no interior de sua residência, ou mesmo no seu local de trabalho; **b) restrição do porte de armas:** a palavra *restrição* tem o sentido de limitar, diminuir, cercear. Logo, a autoridade judiciária poderá determinar, por exemplo, que um policial porte sua arma apenas quando efetivamente em serviço, deixando-a no local de trabalho ao final da jornada, com o que se evita que a tenha consigo no recesso do lar.

Pelo menos em regra, determinada esta medida protetiva de urgência, se o agressor não entregar a arma voluntariamente, incumbe à autoridade judiciária determinar sua busca e apreensão. Seria absolutamente inócua a determinação judicial se a arma não fosse objeto de regular apreensão pessoal ou domiciliar. Outrossim, se o agressor estiver em uma das condições mencionadas no art. 6º, *caput* e incisos, da Lei nº 10.826/03, que elenca diversas pessoas que têm direito ao porte de arma de fogo (v.g., integrantes dos órgãos de segurança pública referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da CF), deverá o juiz comunicar a determinação judicial de restrição do porte ao respectivo órgão, corporação ou instituição, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, apreendendo a arma e mantendo-a em depósito, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso (CPP, art. 350-A, §2º, incluído pela Lei n. 15.280/25).

4.2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Consoante disposto no art. 350-A, inciso II, do CPP, incluído pela Lei n. 15.280/25, constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual – ou, qualquer que seja o crime praticado, se a vítima estiver em situação de vulnerabilidade (CPP, art. 350-A, §6º) –, o juiz poderá

aplicar, de maneira isolada ou cumulativa com outras medidas protetivas de urgência, o imediato afastamento do autor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, se aplicável.

A medida protetiva em questão pode ser utilizada não apenas em favor da vítima casada, mas também em benefício da companheira que mantém com um homem (ou outra mulher) uma união estável, conceituada pelo art. 1.723, *caput*, do Código Civil, como a “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Também não se pode excluir da esfera de proteção dessa medida protetiva de urgência a própria concubina, que está impedida de casar, mas mantém uma relação não eventual com um homem (CC, art. 1727). Por mais que se queira sustentar que a separação de corpos é de aplicação restrita às pessoas casadas, é perfeitamente possível que a medida seja determinada pelo magistrado com base no poder geral de cautela do magistrado, valendo-se do dispositivo constante do art. 297 do CPC.

De todo modo, a competência do magistrado para a concessão dessa medida protetiva de urgência de separação de corpos está restrita às hipóteses em que houver indícios da prática de crime contra a dignidade sexual, ou, qualquer que seja o crime investigado, quando a vítima estiver em situação de vulnerabilidade. Logo, na eventualidade da separação de corpos ser pleiteada de forma consensual pelas partes, ou quando a vítima tiver interesse na própria saída do lar por motivos diversos que não a prática de qualquer espécie de violência por seu parceiro (ou parceira), a competência para a apreensão dessa medida será de uma vara de família.

4.3. Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas

Após a prática de determinada violência, é extremamente comum que seja criada uma certa hostilidade entre as partes, vez por outra seguida de novas ameaças e agressões, não apenas à própria vítima, mas também a seus familiares e eventuais testemunhas. Por mais que já tenha sido determinado seu afastamento do lar, o agressor, além de continuar atormentando a vítima em sua própria residência, insiste em perpetrar novos ataques contra ela, ora em seu local de trabalho, ora em lugares por ela frequentados. Por tais motivos, dispõe o art. 350-A, inciso III, alínea “a”, do CPP, que o juiz poderá determinar que o agressor fique proibido de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo de distância entre eles (v.g., 100 metros).

Esta vedação não caracteriza constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do autor, vez que seu direito de ir e vir não pode ser utilizado como instrumento para a prática de novas infrações penais. Por isso, é perfeitamente possível a fixação, em metros, da distância a ser mantida pelo agressor da vítima, sendo, pois, desnecessário nominar quais os lugares a serem evitados, uma vez que, se assim fosse, lhe resultaria burlar essa proibição e assediar a vítima em locais que não constam da lista de lugares previamente identificados.¹⁴

Como nem sempre será uma tarefa fácil observar esse limite mínimo de distância em relação à vítima, já que não se pode exigir que o agressor tenha sempre à disposição uma fita métrica, o ideal é que esta medida seja determinada pelo juiz no sentido de impedir que o agressor transite pela rua na qual a vítima reside, ou que não se aproxime do quarteirão onde está localizada sua casa ou trabalho.

4.4. Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas

O art. 350-A, inciso III, alínea “b”, do CPP, incluído pela Lei n. 15.280/25, trata da proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Vedação semelhante consta do art. 22, III, “b”, da Lei Maria da Penha, e do art. 20, IV, da Lei Henry Borel.

Dentre outras finalidades dessa medida protetiva de urgência, podemos destacar: **a) proteção de determinada pessoa, colocada em situação de risco em virtude do comportamento do agente:** a título de exemplo, suponha-se que a própria ofendida esteja sendo vítima de novas ameaças por parte do agressor. Em tal situação, pelo menos num momento inicial, como o crime de ameaça tem pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, não seria cabível a decretação da prisão preventiva com fundamento no art. 313, inciso I, do CPP. Porém, a fim de se evitar que haja a reiteração da conduta delituosa, poderá o juiz determinar que o acusado se abstenha de manter contato com a vítima, hipótese em que referida medida seria adotada de modo a evitar a prática de novas infrações penais; **b) impedir que, em liberdade total e absoluta, possa o agente influenciar o depoimento da vítima, de seus familiares, ou de uma testemunha, causando prejuízo à descoberta dos fatos:** nesse caso, verificando o magistrado a necessidade da medida para tutelar

14. Nesse contexto, em relação à medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha: STJ, 5ª Turma, RHC 23.654/AP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 03/02/2009, DJe 02/03/2009.

a investigação ou a instrução criminal, protegendo-se uma fonte de prova que se sente intimidada pelo rotineiro contato com o acusado, assim como a adequação do provimento, consoante a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, poderá determinar que o investigado ou acusado se abstenha de manter contato com tais pessoas.

Os dispositivos sob comento dispõem expressamente que poderá ser determinada a proibição de contato *por qualquer meio de comunicação*. Evidentemente, o contato pessoal é sempre o mais importante, porém não se pode descartar a possibilidade de utilização da medida para fins de se impedir eventuais contatos telefônicos, por meio de msn, messenger, Skype, e-mail, WhatsApp, redes sociais, enfim, por qualquer meio de comunicação.

4.5. Proibição de frequentar determinados lugares

A fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima, o juiz também poderá determinar que o agressor fique proibido de frequentar determinados lugares (CPP, art. 350-A, III, “c”, incluído pela Lei n. 15.280/25).

Apesar de o legislador fazer referência apenas à *frequentação* de determinados lugares – a expressão *frequência* traduz a noção de repetição sistemática de um fato ou comportamento, *in casu*, a repetição habitual do agressor em comparecer a determinado lugar –, parece-nos que a proibição também pode abranger o mero *acesso* a determinado lugar, no sentido de lhe ser vedada a simples ação de entrar ou ingressar em determinado local, não tendo qualquer conotação de reiteração ou repetição.

A lei não dispõe sobre a espécie de lugar cujo acesso ou frequência poderá ser objeto da medida. Porém, determina que a medida deve ser adotada a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Logo, deve haver uma relação entre o local cujo acesso ou frequência está proibido e os lugares regularmente frequentados pela vítima (v.g., residência, escola, local de trabalho etc.). De modo a impedir qualquer tipo de aproximação, o juiz também pode determinar que, estando a vítima num shopping center ou numa festa, deva o agente, tão logo constate este fato, não ingressar no local ou imediatamente dele se retirar.

Por conseguinte, por ocasião da adoção dessa medida, deve o magistrado especificar quais lugares que o acusado não pode frequentar, sendo inadmissível a proibição de frequência a locais em termos genéricos, sem especificá-los, sob pena de inibir

qualquer espécie de deambulação do agressor, impedindo-o mesmo de se movimentar livremente, o que poderia caracterizar constrangimento ilegal a sua liberdade de locomoção.

Apesar de o CPP fazer referência à decretação dessa medida para preservar a integridade física e psicológica da vítima, sua utilização também pode se dar para preservar e proteger a prova, no caso de fontes orais, como o próprio depoimento da vítima ou de testemunhas, evitando ameaças, agressões, tentativas de suborno e outras atitudes do mesmo gênero.

Evidentemente, esta medida protetiva de urgência só pode ser aplicada àquele que figurar na condição de investigado ou acusado, sendo vedada sua utilização contra terceiros. Logo, a não ser que a pessoa também esteja sendo investigada pela prática delituosa, afigura-se inviável a aplicação dessa (e de qualquer outra) medida cautelar a familiares do agressor.¹⁵

De modo a zelar pela operacionalidade e eficácia dessa medida, devem ser pensados instrumentos idôneos para a fiscalização dessa medida. A despeito do silêncio da lei, sua adoção deve ser comunicada de imediato à própria vítima (ou representante legal), para que comunique ao juízo eventual descumprimento, e à Polícia Judiciária e à Polícia Militar, a fim de que deem apoio ao seu cumprimento, quicá inclusive efetuando a prisão em flagrante do agressor com base no art. 338-A do Código Penal, incluído pela Lei n. 15.280, de 2025.

4.6. Restrição ou suspensão de visitas

A prática de qualquer infração penal é capaz de criar grande hostilidade não apenas entre o agressor e a vítima, mas também entre aquele e os dependentes menores, que geralmente presenciam as diversas agressões. Por isso, o legislador teve o cuidado de prever a possibilidade de o juiz determinar a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (CPP, art. 350-A, IV). Cuida-se de medida protetiva de urgência que também encontra previsão legal na Lei Maria da Penha (art. 22, IV) e na Lei Henry Borel (art. 20, V).

A **restrição** deve ser compreendida como uma limitação ao direito de visitas aos dependentes menores. Em outras palavras, pode o juiz determinar que as visitas sejam realizadas em local diverso da residência da vítima, acontecendo em um lugar de

15. Nesse contexto, em relação às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: STJ, 6ª Turma, HC 108.437/DF, Rel. Min. Nilson Naves, j. 16/10/2008, DJe 16/02/2009.

forma supervisionada, sem que haja contato do ofensor com a vítima. Por outro lado, a palavra **suspensão** é utilizada no sentido de privação temporária do direito de visitas. Em ambas as hipóteses, a medida protetiva sob comento tem natureza temporária, perdurando apenas enquanto houver ameaça de reiteração dos atos de violência.

Em ambas as hipóteses – restrição ou suspensão –, o art. 350-A, inciso IV, do CPP faz referência à oitiva prévia de uma equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. A depender do caso concreto, é possível que, apesar do delito praticado, o agressor mantenha um bom relacionamento com seus filhos, cujo desenvolvimento poderia ser prejudicado se acaso fossem privados do convívio com o pai, perdendo a referência paterna.

4.7. Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Com fundamento no art. 1.694 do Código Civil, podemos conceituar os **alimentos** como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio. Em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Sua fixação deve ser feita dentro do binômio *necessidade de quem os pleiteia versus possibilidade de quem os deve prestar*, ou nos termos do Código Civil “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (art. 1.694, § 1º).

Quanto à finalidade, a doutrina classifica os alimentos da seguinte forma:¹⁶ **a) alimentos definitivos ou regulares:** são aqueles fixados definitivamente, por meio de acordo de vontades ou de sentença judicial já transitada em julgado. Apesar da terminologia empregada – definitivos –, os alimentos podem ser revistos se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, podendo o interessado pleitear a sua exoneração, redução ou majoração (CC, art. 1.699); **b) alimentos provisórios:** são aqueles fixados de imediato na ação de alimentos que segue o rito especial previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos). Tais alimentos têm fundamento na obrigação alimentar, daí por que demandam prova pré-constituída do parentesco ou do casamento, sendo fixados pelo juiz em cognição sumária antes

mesmo de ouvir o réu da demanda; **c) alimentos provisionais:** fixados em outras ações que não seguem o procedimento especial acima mencionado, tem como objetivo manter o requerente no curso da lide. Geralmente são fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída (v.g., dissolução de união estável).

Como a subsistência diuturna de um dependente alimentar não pode aguardar no tempo enquanto são travadas as longas demandas judiciais, que se tornam ainda mais morosas quando envolvem a prática de determinada infração penal, o art. 350-A, inciso V, do CPP estabelece como espécie de medida protetiva de urgência que obriga o autor a de prestar alimentos provisionais ou provisórios, à semelhança do quanto previsto na Lei Maria da Penha (art. 22, V) e na Lei Henry Borel (art. 20, VII).

Essa decisão proferida em sede processual penal que fixa alimentos constitui título hábil para imediata cobrança e, em caso de inadimplemento, é possível a decretação de prisão civil.¹⁷ De se ressaltar, porém, que o descumprimento da protetiva de prestação de alimentos, isoladamente considerada, não autoriza a decretação da prisão do devedor, conquanto a integridade física e psicológica da vítima encontre-se resguardada por outras medidas protetivas decretadas pelo Judiciário. Isso porque é perfeitamente possível a cobrança do valor devido por outros meios previstos no CPC: **a.** de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial, visando à cobrança pelo rito da prisão (art. 911 do CPC); **b.** de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (art. 913 do CPC); **c.** cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (art. 528 do CPC); e **d.** cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (art. 530 do CPC).¹⁸

Nada diz o art. 350-A, inciso V, do CPP acerca do beneficiário desses alimentos provisionais ou provisórios. Sem embargo do silêncio da Lei, afigura-se possível a fixação de alimentos não apenas em favor da própria vítima da infração penal, como também em favor de eventuais dependentes do agressor. Ao prever a possibilidade de restrição

17. Nesse contexto, em relação às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: STJ, 3ª Turma, RHC 100.446/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.11.2018, DJe 05.12.2018.

18. Nesse contexto, em relação às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: STJ, 6ª Turma, HC 454.940/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 15.08.2019, DJe 02.09.2019.

16. TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil*. Vol. 5. Direito de família. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2008. p. 414-415.

ou suspensão de visitas aos dependentes menores em seu art. 350-A, IV, o CPP deixa transparecer que essas medidas protetivas de urgência podem ser adotadas não apenas em relação à vítima da agressão, como, aliás, não poderia deixar de ser, mas também em favor de eventuais dependentes indiretamente prejudicados pela violência. Em outras palavras, por mais que os arts. 350-A e 350-B do CPP tenham como objeto precípua a tutela da violência sexual, ou, qualquer que seja o crime, quando se tratar de vítima vulnerável, não se pode negar que os filhos também são objeto mediato de proteção desse novo microsistema, daí porque possível a fixação de alimentos provisionais ou provisórios em seu benefício.

Há controvérsias se a decisão proferida no processo penal que fixa alimentos provisórios ou provisionais a título de medida protetiva de urgência constitui título hábil para cobrança (e, em caso de inadimplemento, passível de decretação de prisão civil) ou se, para tal propósito, seria necessário o ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de ação principal de alimentos (propriamente dita), sob pena de decadência do direito. De um lado, parte da doutrina entende que, como se trata, a fixação dos alimentos provisionais ou provisórios, de espécie de medida protetiva, devem ser observadas as regras dos arts. 297 e seguintes do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao CPP, à Lei Maria da Penha e à Lei Henry Borel. Nesse ponto, especial atenção deve ser dispensada ao art. 308, *caput*, do CPC, que determina a propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da efetivação da medida. Por conseguinte, uma vez deferida a medida protetiva de urgência de fixação dos alimentos provisionais ou provisórios, caberia à alimentada (ou credora) propor, no prazo de 30 (trinta) dias, a ação principal, seja ela de alimentos, propriamente dita, uma ação de divórcio, dissolução de união estável etc.¹⁹ Na jurisprudência, todavia, sempre prevaleceu entendimento em sentido diverso. De fato, há diversos precedentes do STJ no sentido de que as medidas protetivas possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras

ações judiciais.²⁰ Aos olhos da 3ª Turma do STJ, por exemplo, a medida protetiva de alimentos, fixada por Juízo materialmente competente é, por si, válida e eficaz, não se encontrando, para esses efeitos, condicionada à ratificação de qualquer outro Juízo, no bojo de outra ação, do que decorre sua natureza satisfativa, e não cautelar. Tal decisão consubstancia, em si, título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança, com os correspondentes meios coercitivos que a lei dispõe.

Desse modo, à medida protetiva de alimentos (provisórios ou provisionais) afigura-se absolutamente inaplicável o art. 308 do CPC, que exige o ajuizamento de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida, já que não se cuida de medida assecuratória/instrumental. O entendimento que melhor se coaduna com os propósitos protetivos da Lei n. 15.280/25, responsável pela inclusão dos arts. 350-A e 350-B do CPP, é o que considera subsistentes os alimentos provisórios e provisionais enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática delituosa e não, simplesmente, enquanto perdurar a situação de violência. Nesse contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, na medida em que, não raras vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum, a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada. Compreender que a interrupção das agressões, por intermédio da intervenção judicial, seria suficiente para findar o dever de prestação de alimentos (a essa altura, se reconhecido, sem nenhum efeito prático) equivaleria a reconhecer a sua própria dispensabilidade, ou mesmo inutilidade, o que, a toda evidência, não é o propósito da lei. A cessação da situação de violência não importa, necessariamente, o fim da situação de hipervulnerabilidade em que a mulher se encontra submetida, a qual os alimentos provisórios ou provisionais visam, efetivamente, temporizar. A revogação da decisão que fixa a medida protetiva de alimentos depende de decisão judicial que reconheça a cessação de tal situação, cabendo, pois, ao devedor de alimentos promover as providências judiciais para

19. Em sentido diverso, Maria Berenice Dias (op. cit. p. 148) sustenta que as medidas protetivas de urgência não dispõem de caráter temporário, não sendo imposto à vítima o dever de ingressar com a ação principal no prazo de 30 dias. Na visão da autora, ainda que fazendo uso de procedimento cautelar, a busca de medidas provisionais pode dispor de natureza satisfativa e não têm prazo de eficácia, podendo perdurar indefinidamente.

20. Nesse contexto, em relação às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.979.684/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15/08/2022, DJe 17/08/2022; STJ, 5ª Turma, RHC 106.214/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15/08/2019, DJe 20/08/2019; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.783.398/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02/04/2019, DJe 16/04/2019; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.566.547/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/06/2017, DJe 01/08/2017; STJ, 4ª Turma, REsp 1.419.421/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/02/2014, DJe 07/04/2014.